

LEI Nº 434 DE 21 DE MAIO DE 1992

Ementa: Dispõe sobre a nova política
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Pombos será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Para a criação de programas que digam respeito à Criança e ao Adolescente, de caráter compensatórios ou supletivos às políticas sociais básicas do Município, será obrigatoriamente ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se a respeito, salvo nos casos de pedido de urgência pela autoridade municipal, quando o termo final do prazo para sua manifestação dar-se-á em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da solicitação.

Art. 3º - O Município é responsável em prestar assistência jurídica e social aos que dela necessitem, podendo para tanto, caso seja necessário, firmar convênios com entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado o Serviço Especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus

tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado no Município o Serviço de Identificação e Localização de Pais ou responsáveis por crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do adolescente dispor sobre a forma de organização e o funcionamento dos serviços criados nos Art. 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º - São órgãos de Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente .

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de natureza deliberativa, nos termos do Art. 145 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito, que deverá dotá-lo dos recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 9º - Compete ao Conselho instituído pelo artigo anterior:

I - Formular a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal, fixando prioridade para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos.

II - Proceder registros, inscrições e alterações dos programas socio-educativos e de proteção à criança e ao Adolescente das entidades governamentais e não-governamentais, atuantes no município

de Pombos, nos termos de que estabeleça o art. 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - Exercer a fiscalização da execução da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres que atuam na promoção dos direitos da Criança e do Adolescente.

V - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, no que diz respeito às condições de vida das Crianças e dos adolescentes.

VI - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no parágrafo único do Art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

VII - Elaborar o regimento interno, estabelecendo normas para seu funcionamento, com base em propostas de entidades não governamentais, no que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

VIII - Disciplinar a gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

IX - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente.

X - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências cabíveis para a eleição dos membros dos Conselhos Tutelares do Município.

XI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar e conceder licença, nos termos do respectivo regulamento, bem como declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 10 - Os programas, projetos, e atividades do Conselho Municipal serão custeados por dotações e rubricas orçamentárias do



Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a ser criado por decreto, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 11 - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do Orçamento Municipal, das transferências estaduais e federais, bem como doações de contribuintes, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal fixará critérios para a utilização dos recursos e dotações integrantes do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, o Poder Executivo Municipal formulará consulta ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quanto às dotações e rubricas necessárias à execução de seus objetivos.

§ 3º - O Conselho Municipal manifestar-se-á sobre a consulta, a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo de 30 dias

Art. 12 - Os conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal poderão ter acesso a qualquer instalação da Administração pública Municipal e de entidades não governamentais inscritas no Conselho, para o exercício de atos ou diligências atinentes aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - Para o recebimento de subvenção ou auxílio financeiro da municipalidade, previstos na rubrica ou destinados direta ou indiretamente, às crianças e aos adolescentes, às entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos Artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:

I - tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;

II - propugnar em seus objetivos sociais a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

III - apresentar projeto detalhado para a destinação ou auxílios solicitados, comprometendo-se por força de convênio, à prestação

ção de contas ao Conselho Municipal, sempre que for solicitado;

IV - Adequar seu projeto às políticas traçadas pelo Conselho Municipal .

Parágrafo Único - O Conselho Municipal poderá encaminhar à Prefeitura da Cidade de Pombos propostas de reforma ou construção de equipamentos das entidades civis de reconhecido apoio à Criança e ao Adolescente, que não cumpram as exigências legais no que diz respeito à sua estruturação física, a fim de torná-la apta a inscrever-se no Conselho.

Art. 14 - No Regimento Interno do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente constará:

I - Quorum de instalação para as reuniões do Conselho de metade e mais um dos membros integrantes da sociedade civil ou do Poder Público.

II - Estrutura organizacional assim disposta:

- a) Plano do Conselho;
- b) Presidência e vice-presidência;
- c) Secretaria Executiva.

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 10 (dez) membros, com mandato de 2 (dois) anos, que elegerão o presidente entre os seus pares

§ 1º - Será permitida a renovação do mandato dos membros do Conselho municipal por mais uma gestão;

§ 2º - A composição do Conselho, guardada a paridade entre representantes de órgãos oficiais e não-governamentais, indicados na forma da Lei, serão nomeados observados os seguintes critérios:

- a) Cinco membros oficiais e seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal;
- b) Cinco membros não oficiais e seus respectivos suplentes indicados pelas entidades abaixo relacionadas:

I - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

- II - Associação dos Moradores da Vila Brasil;
- III - Centro das Mulheres de Pombos;
- IV - Associação dos Pequenos e Médios Agricultores de Pombos;
- V - Igreja Católica;
- VI - Igreja Assembléia de Deus;
- VII - Igreja Pentecostal;
- VIII - Igreja Adventista;
- IX - Igreja Batista;
- X - Igreja Presbiteriana;
- XI - Associação Comercial;
- XII - Loja Maçônica;

§ 3º - A primeira eleição dos membros representantes da sociedade civil no Conselho Municipal, dar-se-á na forma a ser definida pelo art. 26 da presente Lei.

* § 4º - A participação no Conselho não poderá ser, a qual quer título, remunerada, e será considerada de interesse público relevante.

Art. 16 - Fica criado 1 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado na forma a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - São requisitos à candidatura e ao exercício das funções de membros do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município de Pombos, há, no mínimo, 5
(cinco) anos;

IV - Ter formação de nível médio;

Art. 20 - O conselho tutelar será eleito pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição de forma a ser definida no regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e coordenadas por comissões especialmente designadas pelo mesmo.

§ 1º - A regulamentação das eleições para o Conselho Tutelar, prevista no "caput" deste artigo, deverá prever as formas de registros das candidaturas, forma e prazo para a impugnação, processo eleitoral, bem como proclamação e posse dos eleitos.

§ 2º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizadas por membro do Ministério Público.

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presenção de idoneidade moral.

* Art. 22 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público, fica-lhe facultativo, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 23 - O funcionamento do Conselho Tutelar terá previsão

orçamentária da Municipalidade.

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 25 - São inelegíveis para o mesmo conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento previsto no "Caput" deste artigo às autoridades judiciárias e aos membros do Ministério Público, com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício nesta comarca.

Art. 26 - As entidades civis relacionadas na alínea "b" do parágrafo segundo do artigo 15 da presente Lei reunir-se-ão e, através do voto unitário e representativo de cada uma delas, elegerão os 5 (cinco) membros não oficiais e seus respectivos suplentes que, posteriormente deverão ser nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, na forma da Lei.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pombos,
em 21 de maio de 1992.


Ezequiel Maurício de Melo
- Prefeito -